

Processo nº 8514132-81.2024.8.06.0001

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI

Assunto: Análise da dispensa de licitação para aquisição de mobiliários e acessórios para os dormitórios dos participantes das sessões do Tribunal do Júri no Fórum Clóvis Beviláqua.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual a Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei 14.133/2021¹, os artefatos de planejamento para aquisição, através de contratação direta, de mobiliários e acessórios para dormitórios com vistas a adequada acomodação dos jurados que participam de sessões do Tribunal do Júri nas dependências do Fórum Clóvis Beviláqua.

Cabe destacar que a Diretoria de contratações dessa Corte, através da Comunicação Interna nº 399/2024 (fls. 40/50), buscando a perfeita adequação dos instrumentos de planejamento às disposições da Lei de Licitações e Contratos, indicou os diversos tópicos que deveriam ser remodelados.

Após os ajustes, os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 54/58);
- b) Estudo Técnico Preliminar (fls. 59/75);
- c) Planilha de Cotação de Preços (fl. 76);
- d) Relatório de Cotação de Preços e Mapa Comparativo (fls. 77/116);
- e) Termo de Referência (fls. 121/210);

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- f) Adendo ao Termo de Referência (fls. 230/231);
 - g) Memorando nº 237/2024/CCOM pelo qual a Coordenadoria de Compras solicita autorização para o prosseguimento da contratação e demonstra os valores estimados (fls. 211/216);
 - h) Classificação e Dotação Orçamentária (fls. 221/222);
 - i) Anuência do Secretário da Pasta em quanto às especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e seus anexos (fl. 225);
 - j) Minuta do Termo de Participação nº 01/2024 (fls. 234/313).
- É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe aos aspectos de juridicidade do processo trazido a exame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/21.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3)A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.²

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do processo de contratação direta destacado de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, importante destacar que não obstante a Portaria 1249/2022 desse E. Tribunal de Justiça estabelecer o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que esse fluxo se encontra em fase de balizamento, emitiremos, em prestígio ao princípio do interesse público, manifestação opinativa sobre a contratação.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende a contratação direta, através de dispensa de licitação, de empresa para fornecimento de bens de consumo e permanentes (camas box solteiro com colchão, travesseiros, colchas, lençóis com elástico, fronhas e capas para colchão) para equipar dormitórios a serem instalados nas dependências do Fórum Clóvis Beviláqua.

Dentre as justificativas apresentadas, o setor informa, inicialmente, que as sessões de julgamento do Tribunal do Júri, por vezes, se prolongam por mais de 1 (um) dia útil, ocasionando a necessidade de garantia da incomunicabilidade, acolhimento e conforto aos jurados que atuam no referido júri em um ambiente próprio.

Nesse sentido, vejamos as informações constantes nos artefatos de planejamento:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Considerando que a Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua expediu a Portaria nº 530/2024, que dispõe sobre as regras, na Comarca de Fortaleza, para requisição de apoio administrativo em sessões de julgamento do Tribunal do Júri que se prolongarão por mais de 1 (um) dia útil, e tendo em vista que ultimamente a aludida Comarca tem realizado vários júris com duração superior a um dia, resta evidenciada a necessidade de garantir a incomunicabilidade, acolhimento e conforto aos jurados que atuam no referido júri.

3.2. Entretanto, a Comarca de Fortaleza não possui em suas instalações infraestruturas próprias e adequadas para prestar suporte aos júris com pernoite, que atendam às exigências constantes da legislação pertinente ao instituto do Tribunal do Júri, é necessário recorrer sempre aos demais Órgãos Públicos do Estado como alternativa, o que muitas vezes demanda tempo, alinhamento e vontade entre órgãos.

3.3. Dessa forma, como nem sempre é possível o atendimento da solicitação por parte dos órgãos parceiros, a realização das sessões do Júri é prejudicada. Além disso, também podem ocorrer atrasos nos julgamentos, o que certamente se mostra prejudicial para o andamento dos respectivos julgamentos trazendo impactos significativos sobre a percepção da sociedade quanto à qualidade dos serviços prestados pelo TJCE.

3.5. Com isso e tendo por base as informações supracitadas, busca-se identificar alternativas viáveis para criação de espaço adequado para descanso dos jurados, cujo detalhamento específico das soluções estudadas será tratado posteriormente no respectivo Estudo Técnico Preliminar

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Secretaria de Administração e Infraestrutura, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta

Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada para fornecimento de bens de consumo e permanentes (camas box solteiro com colchão, travesseiros, colchas, lençóis com elástico, fronhas e capas para colchão) para equipar os dormitórios a serem instalados nas dependências do Fórum.

Vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada:

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade, de acordo com o Art. 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133, a solução C – Aquisição de bens permanentes e de consumo, como camas, colchões, travesseiros, lençóis e fronhas fornecidos por empresa especializada para equipar o espaço construído nas dependências do Fórum Clóvis Beviláqua., mediante Dispensa de Licitação, com adoção do critério de julgamento menor preço global, sendo que esta descrição corresponde aos padrões usuais do mercado, caracterizando o(s) objeto(s) como comum(ns). Essa escolha se baseia no(s) seguinte(s) fator(es): [...]

Nessa perspectiva, partindo da especificação supra, com objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços, construindo uma cesta de preços formada por valores constantes de bancos de preços públicos, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), contratações similares feitas por outros órgãos e entidades da Administração Pública e preços de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, indicando como razoável a estimativa de R\$ 19.845,70 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos).

Informa-se ainda que, nos termos presentes no Estudo Técnico Preliminar, está em consonância com os objetivos estratégicos do TJCE (conforme Planejamento Estratégico 2021-2030), visto que busca prover estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível através da adoção de políticas e práticas sustentáveis, como também potencializar a busca pelo aperfeiçoamento da atuação e gestão da justiça criminal desempenhada pelo Poder Judiciário Cearense.

Em que pese não estar inicialmente prevista no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário, foi solicitada, através do CPA n.º 8525711-29.2024.8.06.0000, autorização para atualização do PAC, o qual foi atendida, conforme se observa no referido processo.

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da viabilidade da contratação direta

No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende a contratação de empresa especializada para fornecimento de bens de consumo e permanentes (camas box solteiro com colchão, travesseiros, colchas, lençóis com elástico, fronhas e capas para colchão) para equipar dormitórios a serem instalados nas dependências do Fórum, e infor-

ma, que através da pesquisa de preços realizada, o valor obtido indica a possibilidade de dispensa de licitação.

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Nota-se, entretanto, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador infraconstitucional para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 75); e as hipóteses em que se mostra inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74).

Posto isto, vejamos as disposições do Estatuto licitatório neste ponto específico:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00³ (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Do dispositivo supramencionado, depreende-se, a princípio, que o caso em tela se amolda a essa categoria de dispensa de licitação, uma vez demonstrado que a avença em questão tem estimativa de valor total de R\$ 19.845,70 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos).

Importante destacar que para o enquadramento no valor permitido, deve-se considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, além do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Assim determina o §1º, do art. 75, da Lei 14.133/21:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

3 Atualizado para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) pelo Decreto nº 11.871, de 2023.

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

O Manual de Contratações Direta do TJCE acrescenta, ainda, que também se considera objeto da mesma natureza aqueles de mesmo gênero e mesma espécie, para utilização em condições assemelhadas.

Nesse sentido, a Secretaria de Finanças deste Tribunal de Justiça juntou, às fls. 221/222, documento de Classificação e Dotação Orçamentária, no qual está expressamente registrado que não constam demandas de empenho, deste exercício financeiro, sob esta mesma classificação orçamentária e classe de material, bem como que há saldo orçamentário suficiente para despesa em tela.

Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/21, posiciona-se esta consultoria pela adequação.

Pontuamos, por fim, que o Manual de Contratações Direta do TJCE, complementar às disposições da Lei de Licitações e Contratos e obrigatório e vinculante para seus agentes, dispõe que as contratações diretas em razão do valor serão preferencialmente feitas junto a microempresas e empresas de pequeno porte⁴.

c) Da observância dos procedimentos legais:

c.1) Da dispensa de licitação:

Com efeito, no que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

⁴ Art. 5º, §1º. As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II deste artigo serão feitas preferencialmente junto a microempresas e empresas de pequeno porte.

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Formalização da Demanda (fls. 54/58), Estudo Técnico Preliminar (fls. 59/75) e Termo de Referência (fls. 121/145), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento, o orçamento estimado e as demais informações indispensáveis.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos a qualificação econômico-financeira e técnica necessária à contratação e a dispensa de garantia, além do Mapa de Riscos, identificando possíveis eventos, probabilidade, efeitos e ação de mitigação, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

Inexiste, porém, no processo, o projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois estes estão inseridos na ressalva da parte final do dispositivo citado, no qual o legislador fez incluir a expressão “*se for o caso*”, a denotar que seu cabimento é circunstancial.

Não obstante, o que se espera da área técnica é a demonstração de um planejamento mínimo, em respeito ao artigo 5º da mesma Lei. E, nesse sentido, entende esse órgão consultivo que os artefatos juntados aos autos satisfazem a necessidade.

Por sua vez, no inciso III, do art. 72 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que o processo de contratação direta deve ser instruído com parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Entretanto, destacamos, mais uma vez, que a Portaria 1249/2022 desse E. Tribunal de Justiça estabeleceu o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, apenas em razão do interesse público exararemos essa manifestação.

Assim, passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à estimativa de despesa, a área demandante apresentou, como já mencionado, o valor total de R\$ 19.845,70 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), conforme informações do Estudo Técnico Preliminar, valores estes obtidos a partir de

pesquisa de preço realizada através de bancos de preços públicos, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), contratações similares feitas por outros órgãos e entidades da Administração Pública e preços de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio quanto ao procedimento regular para estimativa de preço, remetendo aos termos do que preceitua o art. 23, razão pela qual inferimos pela conformidade da estimativa apresentada. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo

Além disso, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido foi assegurada com base na informação da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade do TJ/CE, que garantiu a existência de crédito para o custeio da contratação (fls. 221/222).

Nos termos expostos acima, verificamos que estão presentes no ETP de fls. 59/75 os elementos obrigatórios, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer

considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, neste sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte, unidade responsável pela demanda em questão, onde restou indicado expressamente que a eventual aquisição do objeto pretendido, por meio de dispensa de licitação, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Destacamos, ainda, que esta análise antecede a escolha do contratado e as averiguações de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação, tendo como objetivo o exame da regularidade do procedimento até o presente momento, para que, a partir da divulgação da pretensão do Tribunal de Justiça e o recebimento de propostas de participantes interessados, conforme dispõe o §3º, do art. 75, da Lei 14.133/21, seja possível a contratação da opção mais vantajosa:

Contudo, salientamos que será necessário, no momento pertinente, exame da contratação direta com preenchimento de todos os requisitos impostos por lei.

c.2) Da Dispensa Eletrônica:

Nesse sentido, com o objetivo de ampliar a transparência nas contratações diretas, bem como em prestígio ao princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor, a Lei de Licitações trouxe procedimento simplificado e célere para seleção da proposta mais vantajosa nos casos de dispensa de licitação em razão do valor (§3º, do art. 75, da Lei 14.133/21). Vejamos:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

À vista disto, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabeleceu prioridade para os meios de competição entre possíveis interessados na contratação, mesmo quando admitida a exceção de não realização de processo licitatório.

Isto posto, analisemos o trâmite a ser percorrido para consecução desta cotação eletrônica:

Art. 13. O TJCE adotará a dispensa de licitação, na forma de cotação eletrônica, para assegurar a impessoalidade e a vantajosidade nas contratações, ainda que sem a realização de procedimento licitatório, por permitir a competitividade entre eventuais fornecedores, nas seguintes hipóteses: [...]

Art. 14. O TJCE deverá inserir no sistema eletrônico ou no termo de participação, identificação do Promotor da Cotação Eletrônica e demais informações para a realização do procedimento de contratação:

I. a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II. as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III. o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV. o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V. a observância das disposições referente a microempresa e empresa de pequeno porte;

VI. as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII. a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Art. 15. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, será de no mínimo 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado anteriormente nesta peça, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei 14.133/21, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

Concluimos, assim, que a dispensa de licitação, nos contornos acima expostos, está em conformidade com a legislação aplicável, sendo recomendada a publicidade do termo de participação, conforme o §3º, do art. 75, da Lei 14.133/21, bem como ao art. 14 do Manual de Contratações Direta deste Tribunal de Justiça, para a seleção da proposta mais vantajosa, atendidos os requisitos impostos.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos que a dispensa de licitação, em razão do valor, para contratação de empresa especializada para fornecimento de bens de consumo e permanentes (camas box solteiro com colchão, travesseiros, colchas, lençóis

com elástico, fronhas e capas para colchão) para equipar dormitórios a serem instalados nas dependências do Fórum, está instruída, até o presente momento, consoante à legislação aplicável, sendo recomendável, portanto, a divulgação do termo de participação para efetivação da Cotação Eletrônica.

Destacamos que após a definição do vencedor e a realização dos demais procedimentos verificadores da regularidade, a contratação deverá retornar a esta Consultoria Jurídica para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei 14.133/2021.

Por fim, cabe ressaltar a imprescindibilidade de prévia autorização do Presidente do TJCE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 26 de novembro de 2024.

LUIZ FERNANDO
MARQUIM NOGUEIRA
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO MARQUIM
NOGUEIRA FILHO:08960509477
Dados: 2024.11.26 15:11:12
-03'00'

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039
320

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039320
Dados: 2024.11.26
15:43:57 -03'00'

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 8514132-81.2024.8.06.0001

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI

Assunto: Análise da dispensa de licitação para aquisição de mobiliários e acessórios para os dormitórios dos participantes das sessões do Tribunal do Júri no Fórum Clóvis Beviláqua.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte solicita a contratação direta, através da sistemática de dispensa de licitação, na forma do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, de empresa especializada para fornecimento de bens de consumo e permanentes (camas box solteiro com colchão, travesseiros, colchas, lençóis com elástico, fronhas e capas para colchão) para equipar dormitórios a serem instalados nas dependências do Fórum Clóvis Beviláqua.

Conforme a área demandante, a referida contratação foi incluída no Plano de Contratações Anual, especificamente com Código da Contratação TJCESEADI_2024_5079.

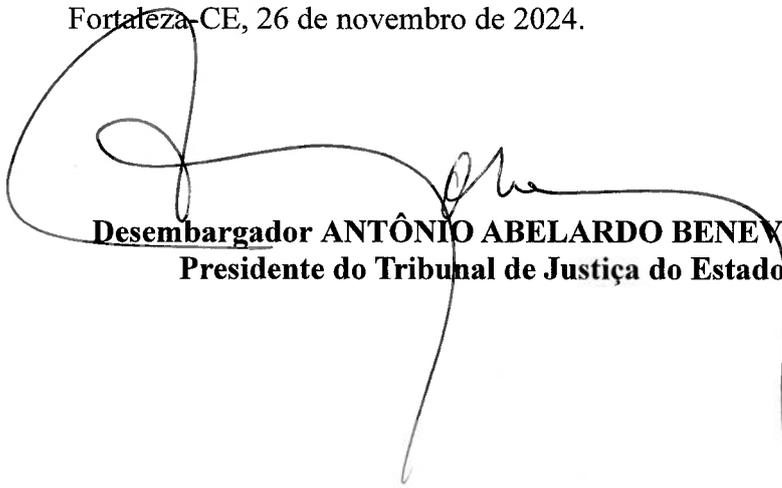
Sobre a regularidade da contratação direta pretendida, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis até o momento, recomendando a divulgação da pretensão deste Tribunal de Justiça, nos termos do § 3º, do art. 75, da Lei 14.133/2021, em prestígio, dentre outros, aos princípios da impessoalidade e competitividade, visando encontrar a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e infraestrutura (área técnica), bem como pelas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de fls. retro, autorizo a deflagração do procedimento de contratação direta e determino a publicação de Termo de Participação, com fundamento no § 3º, do art. 75, da Lei 14.133/2021, para obtenção de propostas adicionais e a seleção da melhor oferta.

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Contratações para publicação (Lei 14.133/21, art. 72, parágrafo único) e efetivação das demais providências necessárias.

Destaque-se que após a definição do vencedor e a verificação da habilitação e qualificação, a contratação deverá retornar à Consultoria Jurídica desta Presidência para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei 14.133/2021.

Fortaleza-CE, 26 de novembro de 2024.



Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará